



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.295 - RS (2012/0214434-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
NELSON PILLA FILHO
AGRAVADO : PAULO RICARDO BOHLKE E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUERIMENTO DO RÉU. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.

1. *"Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo"* (AgRg nos EREsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 28/10/2002).

2. A alegação de necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo não foi analisada pelo tribunal de segunda instância, carecendo do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282/STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.295 - RS (2012/0214434-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O agravante afirma que não pretende o reexame, mas a correta valoração da prova, o que não encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ, nem se aplica o entendimento firmado na Súmula nº 83/STJ, haja vista o *"notável dissídio entre o acórdão recorrido e o melhor entendimento de direito existente no Tribunais Pátrios"* (e-STJ fl. 345).

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.295 - RS (2012/0214434-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

As razões expendidas no agravo regimental não são suficientes para a alteração da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A., com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, INCISO III DO CPC.

'Na hipótese, intimado pessoalmente o autor, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para demonstrar o interesse no prosseguimento do feito, mostrando-se correta a extinção da ação. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO.'

O agravante alega violação do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não foi intimado pessoalmente, haja vista que a intimação para impulsionar o feito foi recebida por pessoa estranha ao seu quadro de funcionários, e que não houve requerimento do réu para a extinção do processo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

Quanto à ausência de requerimento do réu, a questão não levantada sequer nas razões da apelação, que se limitaram sustentar a ausência de intimação pessoal.

Incidem, pois, as disposições das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Acerca da intimação pessoal, consignou-se no acórdão estadual que se presume 'válida a citação [sic] da pessoa jurídica pelo correio, cuja carta AR tenha sido recebida no endereço da empresa, assinada por pessoa/funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso' (e-STJ fl. 289), no que andou em harmonia com o entendimento desta Corte.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DE ARRESTO FEITA NA PESSOA DE UM DOS SÓCIOS. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. 'Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo' (AgRg nos EREsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 28/10/2002).

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 331.656/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA. REDUÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida intimação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato de comunicação sem ressalvas. Precedente.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu razoável o valor fixado como multa. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 291.025/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

Ademais disso, é 'ônus do autor comprovar que aquele que recebeu a carta AR é pessoa estranha, que não integra seus quadros funcionais, do que não se desincumbiu' (e-STJ fl. 290).

Inafastáveis as Súmulas nºs 7 e 83/STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0214434-1

**AgRg no
AREsp 240.295 / RS**

Números Origem: 08610300038215 382118020038210086 70042574061 70047967351 70048642011
8610300038215

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
NELSON PILLA FILHO
AGRAVADO : PAULO RICARDO BOHLKE E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
NELSON PILLA FILHO
AGRAVADO : PAULO RICARDO BOHLKE E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.